



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

[gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br](mailto:gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br)

LEI Nº 1.742, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

*Determina normas especiais para parcelamento de débitos junto ao Município e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os débitos de contribuintes e de devedores do Município de Vila Nova do Sul, poderão ser pagos durante a Gestão 2021 a 2024, parcelados de acordo com o regramento especial da presente legislação.

**Art. 2º** Os débitos a que se refere a presente legislação são todos aqueles vencidos na data do parcelamento a ser requerido, lançados ou não em dívida ativa.

§ 1º Ficam incluídos na presente lei, os débitos tributários de qualquer origem e sua decorrência, os não tributários, provenientes da realização de serviços, multas ambientais e de outras origens, entre outros.

§ 2º Também serão passíveis da cobertura da presente lei, os débitos de origem em títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas ou de outras origens.

§ 3º Exceção única às determinações do caput, serão as dívidas vencidas de competência do exercício, que respeitarão lei própria.

**Art. 3º** O parcelamento dos débitos de que trata os Arts. 1º e 2º, poderão ser negociados em parcelas mensais iguais ao número de meses existentes para o final da administração 2021 a 2024, devendo a última parcela ser quitada até o mês de novembro de 2024.

§ 1º O prazo de parcelamento de que trata o caput do artigo será contado a partir da solicitação formal por parte do devedor.

§ 2º É facultado ao contribuinte determinar o dia do vencimento de suas parcelas mensais.

**Art. 4º** Após a apuração total do débito, corrigido monetariamente, aplicadas as penalidades de multa e juros, na forma do Código Tributário Municipal, consolidado ou não, o parcelamento será formalizado através de termo de confissão de dívida.

**Art. 5º** Os valores provenientes de parcelamentos da gestão atual, ou anteriores, não quitados total ou parcialmente, poderão ser reparcelados nos prazos e condições da presente legislação.

*Parágrafo Único.* É condição para o reparcelamento de que trata o artigo, a atualização dos valores e respectivas penalidades, até a data do pagamento da primeira parcela.

**Art. 6º** Os débitos ajuizados também poderão ser reparcelados, nas condições da presente lei, sendo que seus valores serão atualizados, agregados das custas judiciais e honorários advocatícios fixado pelo Juiz, quando for o caso.

§ 1º Os processos judiciais serão suspensos em suas execuções enquanto o parcelamento estiver em dia.

§ 2º O Município terá noventa (90) dias para retomar o andamento do processo judicial suspenso, contados a partir da terceira parcela consecutiva vencida.

**Art. 7º** Após a consolidação dos débitos, na forma da presente legislação, o contribuinte poderá parcelar em quantas vezes necessitar, respeitando o período de vencimento estabelecido no Art. 3º da presente lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040

[gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br](mailto:gabinete@vilanovadosul.rs.gov.br)

§ 1º O parcelamento será definido em Reais (R\$) e dividido em parcelas fixas sem correção ou reajuste durante o período de vigência.

§ 2º O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º Pelo atraso no pagamento de parcelas mensais ou anuais, incidirá correção monetária medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou parcela.

**Art. 8º** O não pagamento de três (03) parcelas consecutivas ensejará ao Município a remessa para cobrança judicial em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Qualquer débito vencido, após corrigido monetariamente, aplicadas as respectivas penalizações pelo atraso, poderá ser pago em parcela única, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) tendo como base de cálculo o seu total.

§ 1º Para fins do benefício de que trata o caput, entende-se por débito vencido, o montante geral ou o valor por exercício.

§ 2º Quando o pagamento de que trata o caput for decorrente de processo ajuizado, o Município dispensará os honorários advocatícios.

**Art. 10.** O parcelamento dos débitos, consolidados ou não, desde que mantidos em dia, será condição para a emissão por parte do Município de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

*Parágrafo Único.* É condição para a obtenção da certidão, o pagamento por parte do contribuinte da primeira parcela.

**Art. 11.** O Município terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de cada exercício, para a remessa para protesto, ou mesmo ajuizamento, de dívida ativa de valores que ultrapassem a R\$ 700,00 (setecentos reais) por contribuinte.

**Art. 12.** O Poder Executivo fica autorizado a proceder à baixa de valores de até R\$ 40,00 (quarenta reais) por contribuintes, provenientes de diferenças de sistema, diferença de encargos financeiros quando do pagamento, ou ainda, valores considerados economicamente incobráveis.

**Art. 13.** O Poder Executivo fica autorizado a proceder à baixa de valores prescritos, considerados estes, os de 2016 e anteriores.

**Art. 14.** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto naquilo que for necessário.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito de Vila Nova do Sul, 02 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO OVÍDIO ROSO CORADINI  
Prefeito Municipal

DHIECCY GONÇALVES SEIXAS  
Secretária de Administração

Registre-se e publique-se.